



PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS

HC 560587/SP (2020/0029514-5)

Volumes : 1 Autuado em 07/02/2020

**Assunto : DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio
Qualificado**

IMPETRANTE : EMERSON DE MELLO SOARES E OUTROS

ADVOGADO : MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO

ADVOGADO : ALFREDO PORCER

ADVOGADO : ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO

ADVOGADO : EMERSON DE MELLO SOARES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MAMÉDIO DOS ANJOS MARINHO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Distribuição por prevenção de processo em 07/02/2020 vinculado ao
HC 527871/SP (2019/0244610-3)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA

Índice

Descrição da Peça	Nº Folha e-STJ	Nº Pág. PDF	Qtd. Págs.
Processo 202000295145			65
Capa		1	1
Índice		2	1
Volume 1			63
Íntegra do processo originário	1	3	44
Certidão	45	47	1
Certidão de Ausência de CPF/CNPJ	46	48	1
Termo de Recebimento e Autuação	47	49	1
Termo de Distribuição e Encaminhamento	48	50	1
DESPACHO / DECISÃO	49	51	2
Ofício comunicando decisão	51	53	2
Certidão de Publicação	53	55	1
Vista ao MPF	54	56	1
Termo de Ciência	55	57	1
Termo de Ciência	56	58	1
Petição ParMPF 00094082/2020	57	59	6
Certidão de Conclusão	63	65	1



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico
Petição Inicial

Autor do Documento

EMERSON DE MELLO SOARES
CPF: 33996426879 OAB: SP434388

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 07/02/2020 Hora: 16:14:28

Peticionamento

SEQUENCIAL: 4458112

CLASSE: HC

JUSTIÇA DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RUA DA GLÓRIA

NÚMEROS DE ORIGEM: 00038154620168260001,20055192420208260000

Detalhes

PEDIDO DE LIMINAR: Sim

PRIORIDADE Lei 12.008: Não

MAIOR DE 80 ANOS: Não

Partes/Advogados

IMPETRANTE: EMERSON DE MELLO SOARES - 33996426879

SP434388 EMERSON DE MELLO SOARES

SP252508 ALFREDO PORCER

SP199925 MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO

SP233251 ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RUA DA GLÓRIA -

PACIENTE: MAMÉDIO DOS ANJOS MARINHO - Preso/Internado - 29303854802

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
HC contra decisão que indeferiu fala da defesa por ultimo em sessão de julgamento de HC.pdf	Inicial do Habeas Corpus	9226259B12591E3F116642D29854940FE7A09B61
Procuração.pdf	Outros Documentos	8B83B20FCAD8C2A6319671376FA76E75607B1CC1
Doc 01Decisao referente a preferenciasustentação oral.pdf	Decisão / Acórdão do Tribunal de Origem	8247262B9431441FF35611BF90BC2C0FFEE47C2D
Doc 02 Denuncia.pdf	Outros Documentos	D4A171D1EABA9207532975703626FB874E448555
Doc 03 - Sentença de pronuncia.pdf	Outros Documentos	A47C9DF4D0D8CA1DF1AED91B22260B34B00EDF28
doc 04- Petição do HC 20055192420208260000.pdf	Outros Documentos	A43323C5EA6D36893BD776B334C451C7B131B871
Doc 05 Petição uso da Palavra por ultimo.pdf	Outros Documentos	3C823E3C69286EAF5610BBDDA533655D5E715CFF

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPETRANTE: ALEXIS COUTO DE BRITO, ALFREDO PORCER, EMERSON DE MELLO SOARES e PATRICIA VANZOLINI.

Autos na Origem: 0003815-46.2016.8.26.0001

Habeas Corpus no TJ-SP: 2005519-24.2020.8.26.0000

PACIENTE: MAMÉDIO DOS ANJOS MARINHO

AUTORIDADE COATORA: EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS DA 8ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO COATOR: **DECISÃO QUE NÃO ADMITIU QUE EM SUSTENTAÇÃO ORAL A DEFESA FAÇA USO DA PALAVRA POR ÚLTIMO.**

ALEXIS COUTO DE BRITO, OAB/SP 233.251, **ALFREDO PORCER**, OAB/SP 252.508, **MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO**, OAB/SP n.º 199.925, e **EMERSON DE MELLO SOARES**, OAB/SP 434.388, advogados com escritório na Avenida Paulista, n.º 2202, CJ. 111, Bela Vista, São Paulo/SP, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, c/c art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal impetrar a seguinte ordem de **HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR** em favor de **MAMÉDIO DOS ANJOS MARINHO**, brasileiro, carpinteiro, divorciado, portador da cédula de identidade n.º 55.625.207, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Física – CPF/MF sob o n.º 293.038.54802, residente na Rua Albuquerque Maranhão, n.º 252 – Cambuci – CEP 01540-020, São Paulo – SP. **(PROCURAÇÃO ANEXA)** que se encontra sofrendo constrangimento ilegal, em virtude da decisão de fls. 122, nos autos do *Habeas Corpus* de n.º 2005519-24.2020.8.26.0000, que tramita sob a Relatoria do Exmo. Des. JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu que a defesa faça uso da palavra por último no



BRITO, VANZOLINI & PORCER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

juízo do referido writ que tem previsão para acontecer no dia 13.02.2020 **(DOC. 01)**.

1. DOS FATOS

1. O paciente está sendo processado por tentativa de homicídio, qualificado por recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, §2º, IV), porque de acordo com a r. peça inaugural, no dia 31 de dezembro de 2015, por volta das 14h02min, na Rua Nelson Francisco, n.º 29, bairro do Limão, capital – SP, **logo após uma discussão**, o paciente utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar, JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS PIMENTA, mediante dois golpes de faca, causando-lhe lesões que ficaram demonstrados no laudo preliminar **(DOC. 02)**.

2. A primeira fase do procedimento especial do Júri teve seu trâmite regular com a final Sentença de Pronúncia proferida pela MM juíza da 2º Vara Criminal do Júri do Foro Criminal da Barra Funda, Comarca de São Paulo **(DOC. 03)**.

3. Contra a r. Sentença da magistrada de piso insere-se o Remédio Constitucional supracitado que, entre outras ilegalidades, apontou que a magistrada **(i)** fez uso de prova produzida unilateralmente em inquérito policial e não submetida ao contraditório e ampla defesa para pronunciar o paciente, bem como também **(ii)** não fundamentou as razões pela imposição da qualificadora e tampouco se manifestou sobre as preliminares de defesa e, por último, **(iii)** se excedeu na linguagem, proferindo na mesma Sentença suas razões de pronúncia e razões de manutenção da prisão preventiva, interferindo desta forma no ânimo dos jurados leigos **(DOC. 04)**.

4. O Writ foi distribuído para 8º Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sob a Relatoria do Exmo. Des. José Vitor Teixeira de Freitas que determinou o pedido de informações da autoridade coatora, já devidamente juntado, e o Parecer da Procuradoria de



BRITO, VANZOLINI & PORCER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Justiça, ainda em elaboração.

5. O referido remédio constitucional tem previsão de julgamento para o dia **13 de fevereiro de 2020**. Nesse sentido, a defesa peticionou aos autos manifestando interesse na sustentação oral das teses de defesa frente a Colenda Câmara Julgadora e que fosse deferido o direito de fazer uso da palavra por último, em decorrência do princípio do contraditório e ampla defesa (**DOC. 05**).

6. O pedido foi indeferido sob o argumento de que a ordem cronológica das Sustentações Oraís esta previamente definida no Regimento Interno daquele Sodalício (**DOC. 01**), devendo o Ministério Público fazer uso da palavra por último:

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Criminal**

Fls.118/120.

Indefiro o pedido da defesa para utilização da palavra após o Procurador de Justiça.

O regime interno, veda tal possibilidade, a teor do artigo 147 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe:

“Art. 147. Se houver mais de uma sustentação oral no mesmo processo, falará em primeiro lugar, nos feitos originários, o autor ou impetrante e, nos recursos, o recorrente e, por último, o Ministério Público, quando não for o autor, impetrante ou recorrente” (grifos nossos).

Encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça para parecer.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

TOR TEIXEIRA DE FREITAS, liberado nos autos em 04/02/2020 às 19:24:59sg/abrir/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 2005519-24.



2. DO DIREITO

7. Reside uma questão de ordem que precisa ser superada por essa Corte Cidadã e diz respeito a quem de direito cabe por último o uso da palavra em sessões de julgamento.

8. É comum nas sessões de julgamento do Tribunal Bandeirante, até mesmo por força do Regimento Interno daquele Tribunal, que o Ministério Público faça uso da palavra após a defesa. Ocorre que referida ordem de sustentações viola o princípio do contraditório e da ampla defesa.

9. No mais, há que se dizer que as portarias, resoluções e até mesmo o Regimento Interno do Tribunal Estadual não tem o condão de afastar o corolário constitucional da nossa lei maior.

10. Trata-se de estrutura das normas baseada no princípio da hierarquia existente entre as normas legais, atribuindo ao topo dessa pirâmide a norma maior, que é a Constituição Federal, seguida das Leis Complementares e assim por diante.

11. Por essas razões a decisão proferida pela autoridade coatora não se acomoda à estrutura normativa sistemática que se compatibiliza com os princípios constitucionais que regem nosso processo penal.

12. A sustentação oral, quando realizada, guarda afinidades com as alegações finais, ambas destinadas a influenciar o convencimento do julgador. Se assim é, não há razões para a procuradoria, no tribunal, se pronunciar após a defesa, ainda mais em caso de remédio constitucional em que o órgão acusador não figura como parte.

13. Dessa forma tem-se que o procedimento, no processo penal, é construído e organizado para ser exercido em tempo e espaço necessários à efetivação dos direitos constitucionais do réu.



14. Sabendo que a argumentação tem relevância e influência na formação do convencimento dos julgadores, não se pode permitir que a acusação, no derradeiro momento da sustentação oral, trabalhe com contra-argumentos, que ficam sempre e sempre reservados à defesa.

15. Nesse sentido foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos do **HC 87.926/SP**:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Recurso. Apelação exclusiva do Ministério Público. Sustentações orais. Inversão na ordem. Inadmissibilidade. Sustentação oral da defesa após a do representante do Ministério Público. Provimento ao recurso. Condenação do réu. Ofensa às regras do contraditório e da ampla defesa, elementares do devido processo legal. Nulidade reconhecida. HC concedido. Precedente. Inteligência dos arts. 5º, LIV e LV, da CF, 610, § único, do CPP, e 143, § 2º, do RI do TRF da 3ª Região. **No processo criminal, a sustentação oral do representante do Ministério Público, sobretudo quando seja recorrente único, deve sempre preceder à da defesa, sob pena de nulidade do julgamento. (g.f)**

16. **A sustentação oral é atividade de reforço das argumentações expendidas pelas partes ao longo do processo. Nela, o contraditório se expressa na exauriência argumentativa da defesa, que precisa conhecer, antecipada e previamente, as razões por meio das quais a acusação é sustentada no epílogo do processo.**

17. O que não se pode permitir é o inverso, ou seja, a acusação contrariando os argumentos expendidos pela defesa no uso da Tribuna.



18. É preciso que se diga ainda que não há que se falar que o órgão acusador figura como fiscal da lei, porque na prática, os representantes do *parquet* trabalham contra-argumentando a fala da defesa.

19. Portanto, ainda que o Ministério Público funcione como fiscal da lei em alguns casos, se seu posicionamento for desfavorável ao réu, deve ser realizado antes da defesa, para que o magistrado, quem representa a justiça, possa ter amplo acesso ao contraditório e ampla defesa e a partir daí exponha suas razões de decidir.

20. Por tudo que foi exposto, requer que Vossa Excelência defira previamente que a defesa faça uso da palavra **por último** na Sessão de Julgamento do *Habeas Corpus* n.º 2005519-24.2020.8.26.0000 que será realizada no dia 13.02.2020 no Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

3. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

21. Para impedir a violação do princípio do devido processo legal e do Contraditório é que se requer, em caráter LIMINAR, que tal pedido seja atendido.

22. A medida merece ser colhida em caráter de urgência porque se for ultrapassada a data do julgamento do *writ* no Tribunal Estadual, se perderá o objeto a que esse remédio veio atender.

23. No direito estão devidamente demonstradas as razões legais e constitucionais que garantem à defesa, o uso da palavra por último para que se cumpra por integral a garantia do contraditório e do devido processo legal.



BRITO, VANZOLINI & PORCER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

4. DO PEDIDO

24. *Ex positis*, requer o impetrante a Vossa Excelência, tenha a bem, **liminarmente**, conceder a ordem ao paciente, determinando-se que na sessão de julgamento que julgará o *Habeas Corpus* de n.º 2005519-24.2020.8.26.0000 **seja concedido o direito da defesa fazer uso da palavra por último.**

25. Após as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e vistas do órgão do Ministério Público seja confirmada a decisão liminar com a concessão da ordem em caráter definitivo.

Termos em que,

Pede Deferimento,

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

ALEXIS COUTO DE BRITO

OAB/SP 233.251

ALFREDO PORCER

OAB/SP 252.508

PATRICIA VANZOLINI

OAB/SP 199.925

EMERSON DE MELLO

OAB/SP 434.388

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **MAMÉDIO DOS ANJOS MARINHO**, brasileiro, carpinteiro, RG n.º 55.625.207 – SSP/SP, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **ALEXIS A. COUTO DE BRITO, OAB/SP 233.251**, brasileiro, divorciado, **ALFREDO PORCER, OAB/SP nº 252.508**, brasileiro, casado, **MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO, OAB/SP nº 199.925** e **EMERSON DE MELLO SOARES**, brasileiro, casado, **OAB/SP 223.223- E**, todos integrantes da sociedade de advogados **Brito, Vanzolini e Porcer Advogados Associados, registrada na OAB/SP sob o nº 10.033**, com escritório nesta Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 2202, Cj. 111, aos quais conferem para o foro em geral, amplos e gerais poderes, inclusive os da cláusula **ad judicium et extra**, para ser representada em qualquer Juízo, Tribunal, Junta de Conciliação e Julgamento, Repartição Pública ou Autárquica, podendo propor ações por mais especiais que sejam, inclusive medidas preventivas, usar de recursos legais, contestar, embargar, intervir, transigir, desistir de qualquer direito, inclusive recursos, firmar compromissos ou acordos, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, especialmente para produzir provas, fazer alegações escritas ou sustentação oral, receber intimação e notificação, interpor, arrazoar, contra-arrazoar defesa e/ou recursos, e requerer instauração e acompanhar Autos de Inquérito Policial ou de Ação Penal de seu interesse.

São Paulo, 10 de Dezembro de 2018.


MAMÉDIO DOS ANJOS MARINHO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2005519-24.2020.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Criminal**

Fls.118/120.

Indefiro o pedido da defesa para utilização da palavra após o Procurador de Justiça.

O regime interno, veda tal possibilidade, a teor do artigo 147 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe:

“Art. 147. Se houver mais de uma sustentação oral no mesmo processo, falará em primeiro lugar, nos feitos originários, o autor ou impetrante e, nos recursos, o recorrente e, por último, o Ministério Público, quando não for o autor, impetrante ou recorrente” (grifos nossos).

Encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça para parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DO II TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

264/16

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 31 de dezembro de 2015, por volta das 16h02, na Rua Nelson Francisco, nº 29, bairro do Limão, nesta cidade e Comarca da Capital, **MAMÉDIO DOS ANJOS MARINHO**, vulgo *Baiano*, qualificado às fls. 16, utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar, mediante golpes de faca, *Júlio César dos Santos Pimenta*, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de fls. 33/34.

Segundo remanesceu apurado, após um desentendimento entre o indiciado e a vítima, **MAMÉDIO**, com inequívoca intenção de matar, desferiu dois golpes de faca no tórax de *Júlio César* e, em seguida, evadiu-se. A vítima, mesmo ferida, deslocou-se à sua residência, comunicou o ocorrido e foi socorrida ao Hospital das Clínicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O crime de homicídio apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do indiciado, pois o ofendido recebeu pronto e eficaz atendimento hospitalar.

Recurso de dificultou a defesa do ofendido: o indiciado agiu de inopino, sem que a vítima esperasse, surpreendendo-a quando estava a caminho de casa, sem qualquer razão para suspeitar que fosse sofrer os golpes acima descritos.

Diante do exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência MAMÉDIO DOS ANJOS MARINHO, qualificado às fls. 16, como incurso no **artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal**, e requeiro que, r. e autuada esta, se lhes instaure o devido processo penal, citando-o para oferecimento de resposta escrita e demais atos processuais, sob pena de revelia, ouvindo-se a vítima e as testemunhas abaixo arroladas, interrogando-o em seguida, prosseguindo-se nos termos do artigo 406 e ss. ao CPP, até decisão de pronúncia, julgamento e condenação pelo Tribunal do Júri.

ROL

-JÚLIO CESAR DOS SANTOS PIMENTA, vítima, fls. 10.

-ADIEL ALMEIDA SANTOS, PM, fls. 27, req.

-THOMAS JEFFERSON HELLMEISTER ALVES BATISTA, investigador de polícia, fls. 05, req.

-PAULO SÉRGIO DE PAULA, investigador de polícia, fls. 44, req.

-EDIANE LEITE BATISTA, fls. 06.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SUELI ROCHA DA SILVA, liberado nos autos em 28/04/2017 às 11:35. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003815-46.2016.8.26.0001 e código FA0785.



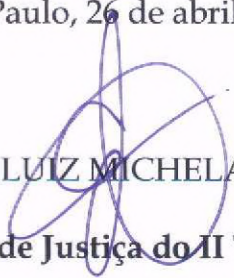
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

-GILMARA SILVA DOS SANTOS, fls. 08.

-CICERO TUNICO FILHO, fls. 12.

-ARLETE MARCEDO MARINHO ANDRADE, fls.14.

São Paulo, 26 de abril de 2017


EDUARDO LUIZ MICHELAN CAMPANA
4º Promotor de Justiça do II Tribunal do Júri

Guilherme Carvalho da Silva

Analista de Promotoria I

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SUELI ROCHA DA SILVA, liberado nos autos em 28/04/2017 às 11:35.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003815-46.2016.8.26.0001 e código FA0785.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

2ª VARA DO JÚRI

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SALA 2-136, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0003815-46.2016.8.26.0001**
 Classe – Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado**
 Documento de Origem: **IP - 10/2016 - 40º Distrito Policial - Vila Santa Maria**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Mamedio dos Anjos Marinho**

Réu Preso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANA CAROLINA MUNHOZ DE ALMEIDA**

Vistos.

MAMÉDIO DOS ANJOS MARINHO, qualificado nos autos, foi denunciado e se vê processado pela prática do crime do artigo 121, §2º, inciso IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, conforme consta da denúncia, no dia 31 de dezembro de 2015, por volta das 16h02, na Rua Nelson Francisco, nº 29, Bairro do Limão, nesta Capital, utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, teria tentado matar, mediante golpes de faca, *Julio Cesar dos Santos Pimenta*, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, pois a vítima foi socorrida e recebeu atendimento médico adequado.

A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 09 de maio de 2017 (fls. 58/62).

O réu, citado por edital (fl. 1227), não constituiu defensor, decretando-se sua revelia e a suspensão do processo, bem como a antecipação da prova oral (fl. 1234).

Em antecipação da prova oral, foram ouvidas cinco testemunhas da acusação (fls. 1284).

Constituído defensor, a suspensão foi revogada, retomando-se o curso processual (fl. 1314).

505088 sentença genérica base crime 1231 0003815-46.2016.8.26.0001 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

2ª VARA DO JÚRI

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SALA 2-136, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O réu foi citado (fl. 1452) e apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 1448/1449).

Durante a instrução, foram ouvidas seis testemunhas comuns e três testemunhas de defesa, interrogando-se o réu ao final.

Em alegações finais, o representante do Ministério Público, entendendo que a materialidade e autoria do delito restaram efetivamente comprovadas, requereu a pronúncia do acusado nos termos da denúncia .

A Defesa, por seu turno, requereu a exclusão da qualificadora referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal), a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória mediante o cumprimento de cautelares diversas da prisão.

É breve o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A pronúncia é medida que se impõe.

A pronúncia é sentença processual de conteúdo declaratório, em que o juiz proclama admissível a acusação, para que esta seja decidida pelo Plenário do Tribunal do Júri. Exige para sua prolação a certeza no tocante à existência do crime e indícios de autoria.

Revestindo-se, portanto, a decisão de pronúncia de simples juízo de probabilidade, não se faz indispensável a certeza da criminalidade do acusado, mas mera suspeita jurídica decorrente dos indícios de autoria.

Não há, portanto, na pronúncia, confronto metódico e profundo da prova, mesmo porque isso poderia traduzir-se na antecipação do veredito sobre o mérito da questão, matéria de competência exclusiva do Tribunal do Júri e não do Juízo da instrução.

505088 sentença genérica base crime 1231 0003815-46.2016.8.26.0001 - lauda 2

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

2ª VARA DO JÚRI

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SALA 2-136, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No caso, estão presentes os requisitos previstos no artigo 413 do Código de Processo Penal.

A prova da materialidade delitiva restou cabalmente demonstrada por meio do laudo de lesão corporal da vítima (fls. 36/38, 46/47), prontuário médico (fls. 112/1222), laudo de exame indireto (fls. 1549/1552), laudo de exame complementar (fls. 1553/1555).

Presentes, ainda, indícios suficientes de autoria.

Adiel Almeida Santos, testemunha comum e policial militar, narrou que no dia dos fatos recebeu informação, via COPOM, sobre agressão. Compareceu ao local dos fatos e se deparou com a vítima, que estava em sua residência, ferida. A casa situava-se numa viela, dentro de uma comunidade, onde estavam também a companheira da vítima e alguns parentes. Na oportunidade, ela mencionou que discutiu com o colega, sem indicar, contudo, o motivo e que recebeu do agressor, conhecido como “Baiano” ou “Bahia”, golpes de faca, instrumento este que não foi apreendido. O resgate foi acionado e a vítima socorrida ao hospital. Apresentou a ocorrência na Delegacia de polícia e não teve qualquer contato com o agressor. Os fatos aconteceram no dia 31 de dezembro, à tarde. O desentendimento entre o réu e a vítima teria acontecido em um bar, situado perto da casa da vítima. Não se dirigiu até o bar. Ninguém se apresentou ao depoente como testemunha ocular. Não sabe dizer se o réu e a vítima eram vizinhos. Ninguém falou, na oportunidade, se o réu era temido na região e se morava em outro local. Não se recorda onde a vítima foi ferida. Sabe dizer que a favela de Paraisópolis situa-se longe do local dos fatos. Desconhece quem acionou a polícia militar.

Thomas Jefferson Hellmeister Alves Batista, testemunha comum e investigador de polícia, ouvido em antecipação de prova, afirmou se lembrar de alguns detalhes da ocorrência. Relatou que a vítima tinha sofrido dois golpes de faca na região do tórax e do braço esquerdo, se não se engana. Fez algumas diligências no local, mas não se lembra de quem recebeu informações sobre o agressor. Informou não conhecer “Bahia” ou “Baiano” e que acredita que a faca do crime não tenha sido apreendida. Segundo informações, o agressor era perigoso e havia saído de Paraisópolis, por motivo de alguma briga, para a comunidade do Limão. Recorda-se apenas da

505088 sentença genérica base crime 1231 0003815-46.2016.8.26.0001 - lauda 3

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

2ª VARA DO JÚRI

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SALA 2-136, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

esposa da vítima. Em princípio, contaram-lhe que os envolvidos estavam sob efeito de bebida alcoólica, mas desconhece o real motivo do desentendimento.

Paulo Sergio de Paula, testemunha comum e investigador de polícia, atuando na 40ª DP, inicialmente informou que não teve qualquer contato com a vítima e com o agressor do caso em análise. Rememorou que no dia dos fatos estava de plantão quando recebeu a notícia da prática de crime doloso contra a vida. Diante disso, seguindo determinação superior, acionou a autoridade policial e a escrivã responsável, os quais se dirigiram ao pronto socorro do Hospital das Clínicas, na companhia do depoente. A vítima estava na UTI e não foi possível qualquer conversa com ela. Entretanto, constatou que a vítima possuía porte grande. A autoridade policial e a escrivã conversaram diretamente com a esposa da vítima, oportunidade em que ela mencionou que a vítima residiria em um conjunto de quarto e cozinha, situado no local dos fatos, e que o agressor estaria residindo na casa de parentes. Segundo a companheira, o réu e a vítima discutiram em um bar, situado na entrada do conjunto de casas, em data anterior. Não foi indicado o motivo de tal discussão. Já no dia dos fatos, a vítima estava vendendo alimentos em um carrinho quando o réu chamou-a e, instantes depois, passou a esfaqueá-la. O carrinho da vítima estava na rua ao lado da residência dela. Mesmo ferida, a vítima conseguiu voltar para sua residência e de lá foi socorrida ao Hospital das Clínicas, ainda consciente. A companheira da vítima relatou o que soube pela própria vítima, no caminho do hospital. Não sabe dizer se o réu teria sido agredido pela vítima antes dos fatos, nem tampouco se houve discussão entre as partes antes dos golpes. As agressões ocorreram em via pública, a uma distância de 300 ou 400 metros da casa da vítima. O dono do bar seria o proprietário das “casinhas” onde as partes moravam. Após a obtenção das informações com a companheira da vítima, o depoente, a escrivã e a autoridade policial foram até o local dos fatos e lá constataram que o réu não mais estava, pois havia fugido do local. Obteve tal informação de um casal de primos ou irmãos do réu. Ninguém informou que o réu teria experimentado lesões. Apurou-se, também, que o réu estava há pouco tempo no local e, salvo engano, ele teria se mudado para o nordeste após os fatos. Depois que a vítima se restabeleceu, ela mudou-se do local e, ao que teve notícia, foi para o nordeste. Assim soube pelo escrivão da delegacia de polícia, o qual também comentou que a vítima se mudou por medo. Não apurou que a vítima fosse moradora de rua. A vítima morava no local, com sua companheira apenas, ao passo que o réu residiria com primos, em casa vizinha. O depoente reconhece como sendo sua a assinatura de fls. 49. Salvo engano, o réu, antes de se mudar para o

505088 sentença genérica base crime 1231 0003815-46.2016.8.26.0001 - lauda 4

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

2ª VARA DO JÚRI

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SALA 2-136, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

local dos fatos, estaria morando na zona leste ou sul da cidade, mas de lá teria saído “fugido”. Não lembra se o réu morava na favela de Paraisópolis. Mesmo após diligências, a vítima e a companheira dela não mais foram encontradas.

Arlete Marcedo Marinho Andrade, ouvida como informante, porque irmã do réu, afirmou não ter presenciado os fatos. No dia do ocorrido, estava em sua casa, situada na Rua Nelson Francisco, nº 29, com seu neto, à época com seis meses de vida. O local onde mora trata-se de uma viela, onde existem cerca de vinte casas. A vítima Júlio morava nessa mesma viela. Desconhece o que a vítima fazia para viver. O réu, seu irmão, morava na favela do Paraisópolis, mas, com a separação da esposa, passou a residir na casa de seu cunhado Loerte, cerca de um mês antes dos fatos. O réu trabalhava realizando bicos como carpinteiro. Ao que tem conhecimento, o réu e a vítima não possuíam desentendimento anterior. O réu não era briguento e nem tampouco dado a confusões. Antes de sair da favela de Paraisópolis, o réu não se envolveu em qualquer briga no local. Recorda-se que estava com seu neto no colo, no dia dos fatos, quando viu o réu na viela, machucado. Ele estava com o joelho ralado e de sua cabeça escorria sangue. Além disso, estava com a boca machucada. Viu tal cena por volta das 14:30 horas. Neste momento, questionou-o sobre o ocorrido, oportunidade em que ele apenas se limitou a dizer que um homem não poderia bater na cara de outro homem. O réu, contudo, não mencionou com quem teria se desentendido. Do mesmo modo que o réu ingressou na viela, desta saiu sem ingressar em sua residência. Ele simplesmente deu meia volta e saiu em direção à via pública. Na ocasião, o réu não portava qualquer faca. Desde então, perdeu o contato com seu irmão e não teve notícias para onde ele foi. Transcorridos três anos dos fatos, não procurou saber o que efetivamente se passou com seu irmão no dia em questão. Não conversou com qualquer pessoa que tenha presenciado os fatos. Não mais viu a vítima após o ocorrido e não sabe onde ela foi morar, uma vez que se mudou do local. A depoente apenas cumprimentava a vítima e a família dela. Recorda-se que confirmou os dados pessoal do réu para a autoridade policial. O réu foi detido em uma pensão, no bairro da Aclimação. Desconhece quem acionou a polícia. À época dos fatos, o réu não estava casado.

Cícero Tunico Filho, testemunha de acusação, quando ouvido em antecipação da prova oral, declarou que trabalhava no período da noite. Entre 14h30 e 15h ouviu alguém bater no seu portão. Quando saiu, viu que a vítima estava toda ensanguentada. Correu na frente dela e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

2ª VARA DO JÚRI

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SALA 2-136, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

bateu no portão de sua casa para chamar sua esposa. O ofendido não falou quem teria sido o autor do crime naquele momento, porém, segundo o depoente, o ofendido o disse para sua esposa. Declarou que a vítima foi atingida do lado do coração e no braço. Relatou que estancaram o sangue da vítima e chamaram o SAMU. Informou conhecer réu e vítima apenas de vista, pois moravam na mesma vila de casas. O depoente morava no local há um ano. Disse que o acusado não morava no local à época em que se mudou, porém, a irmã dele ainda mora no mesmo lugar. Desconhece a história de que o réu teria fugido de Paraisópolis. Esclareceu ter ouvido a vítima comentar com a esposa que o autor do crime seria “Bahia”. Disse que “Bahia” sumiu, bem como a vítima, que não mais voltou ao local. A polícia esteve no local perguntando sobre os dois. Conversou com o delegado e contou a ele o mesmo que narrou aqui.

Ediane Leite Batista, testemunha comum, relatou que estava em casa no dia dos fatos e escutou o réu Mamédio chamando a vítima Júlio César para ir tomar cerveja. Após 30 minutos, escutou alguém a chamando e quando se dirigiu para a porta se deparou com a vítima toda ensanguentada, a qual caiu em seus braços. Disse que soube que réu e vítima discutiram. Explicou que o réu foi até a residência dela e da vítima Júlio, sem esta esperar, e desferiu facada no peito e braço da vítima. Em seguida o réu fugiu. O réu ameaçou a depoente dizendo que “faria uma visitinha” a ela. Explicou que o réu foi até sua casa, porém não a encontrou apenas porque havia saído.

Maria dos Santos Oliveira, ouvida como informante porque ex-companheira do réu, afirmou que com ele viveu por doze anos e que estão separados há quatro anos. Da relação, tiveram dois filhos, atualmente com 11 e 07 anos de idade. Durante a união estável, residiram na favela do Paraisópolis, zona sul da cidade. Moravam de aluguel numa residência, mas, com a separação, a depoente se mudou do local, com os filhos, deixando o réu no imóvel, onde ele permaneceu por pouco tempo. Após, o réu mudou-se para a Bahia, mas, transcorridos dois anos, retornou para São Paulo, em busca de trabalho. O réu não é violento, nem tampouco destemperado. Nunca soube de qualquer episódio de agressão que o envolvesse. O réu bebe socialmente e não de forma excessiva. Não presenciou os fatos descritos na denúncia, mas encontrou o réu na favela de Paraisópolis no dia dos fatos, uma vez que se tratava de virada de ano. O réu tinha marcas roxas nos dois olhos e, ao ser questionado, limitou-se a dizer que “fez uma besteira”. Ele não tinha curativo e nada mencionou sobre a necessidade de passar em

505088 sentença genérica base crime 1231 0003815-46.2016.8.26.0001 - lauda 6

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

2ª VARA DO JÚRI

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SALA 2-136, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

atendimento médico, em virtude dos ferimentos. No dia seguinte, o réu pegou os filhos comuns do casal e os levou para a Aclimação, em uma pensão onde ele passou a residir. A depoente não conhece a vítima. O réu trabalhava como carpinteiro e não possuía problemas com a justiça. Desconhece o contexto em que se deu a prisão do réu. Conheceu o réu em Paraisópolis, local em que ele nunca teve problemas. Ao contrário, lá ele possuía muitos amigos. A depoente trabalha como auxiliar de limpeza e o réu a auxiliava no sustento dos filhos. O réu Mamedio possui outros filhos além dos dois que tem com a depoente.

Cícero José da Silva, testemunha de defesa, limitou-se a mencionar que trabalhou como carpinteiro com o réu por nove meses, de janeiro a setembro de 2015. Nesse período, o réu mostrou ser uma pessoa de boa índole, trabalhadora, tranquila, cumpridor de horários, sem vícios. Nunca conversou com o réu sobre os fatos que versam este processo. Não sabe dizer se o réu saiu de algum local por problemas de convivência. Na época em que trabalhou com o réu, ele residia no centro de São Paulo, no bairro do Cambuci, em uma pensão. O réu possui cinco filhos, mas não sabe dizer se ele os auxilia financeiramente. O depoente reside em Paraisópolis há vinte anos.

Gilmar Batista Santos, testemunha de defesa, inicialmente esclareceu que não possui relação de parentesco ou amizade com o réu. Em relação aos fatos descritos na denúncia, informou que à época dos fatos morava na Rua Nelson Francisco, nº 29, que se trata de uma viela, onde se situam inúmeras casas. Estava saindo de seu imóvel para jogar o lixo na rua, quando foi convidado pelo réu e pela vítima para beber algo, em via pública. Em verdade, existia um veículo Parati estacionado na rua, vendendo bebidas alcoólicas e salgadinhos. Embora o depoente não bebesse, decidiu acompanhá-los, para fazer companhia aos dois. O réu e a vítima passaram a beber cada um uma latinha de cerveja, ao passo que o depoente pegou uma garrafinha de refrigerante. Em dado momento, o réu perguntou para a vítima sobre a irmã dele, oportunidade em que a vítima Julio respondeu que ela era “casada e bem casada”. Nesta oportunidade, o réu retrucou dizendo “é irmã, mas não é mãe”. A vítima não gostou da resposta do réu e ambos passaram a discutir, cena que o depoente apenas assistiu. Irritada, a vítima desferiu uma cadeirada na cabeça do réu, que, de pronto, começou a sangrar. A cadeira usada pela vítima era de plástico, de cor branca, que ficava à disposição dos clientes do vendedor ambulante. Após tal fato, o réu e a vítima tentaram se agredir mutuamente, mas o depoente interveio, separando-os. A vítima Julio

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

2ª VARA DO JÚRI

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SALA 2-136, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

não recebeu qualquer golpe do réu Mamédio, que por sua vez apenas recebeu o golpe com a cadeira, já mencionado. Com a intervenção do depoente, o réu Mamédio foi embora, dando as costas para a vítima, que, por sua vez, realizou a seguinte ameaça: “qualquer coisa, você sabe onde eu moro; vou descarregar as seis e não uma só não”. O réu Mamédio seguiu seu caminho e saiu da vista do depoente e da vítima. Cerca de vinte minutos depois, Mamédio retornou ao veículo, ocasião em que a vítima estava a uma distância de cinco metros. O réu pediu ao depoente que lhe pagasse uma cachaça; ao que ele respondeu afirmativamente. Quando do retorno do réu, não viu qualquer faca na posse dele. Também não percebeu que a vítima estivesse armada, até porque ela estava de camiseta regata e um shorts. Após a resposta do depoente, Mamédio falou “vamos conversar, vamos fazer as pazes”, dirigindo-se à vítima. Na sequência, o réu dirigiu-se ao local onde a vítima estava. Passados cinco minutos, aproximadamente, percebeu a vítima correndo, já ferida. Possuía sangue na camiseta, na altura do abdômen. A vítima saiu correndo, sem nada dizer, do mesmo modo que o réu ficou em silêncio. Não ouviu qualquer discussão, gritaria ou briga envolvendo o réu e a vítima. Não viu o que aconteceu entre as partes antes das agressões, uma vez que estava atento ao seu celular. A vítima, ferida, dirigiu-se para a viela onde morava, ao passo que o réu rumou em outro sentido. Conhecia a vítima da viela onde morava. Sabe dizer que ela trabalhava como segurança. No dia dos fatos, foi a primeira vez que viu o réu, que, segundo informações, estaria residindo com parentes no local. Gravou um áudio há cinco meses contando o que viu para a sobrinha do réu, Aline, filha de Arlete. A vítima parecia ser mais forte que o réu. Não sabe dizer se o réu e a vítima possuíam desentendimento anterior. Quando se mudou para a viela, a vítima lá já residia, e com ela conviveu por dois anos. Não tinha qualquer relação de amizade com a vítima, quem apenas cumprimentava. A esposa da vítima era conhecida como “Totó”. Tinha ciência apenas que o réu era parente de Arlete. Não sabe dizer quanto tempo o réu residia na viela, nem tampouco com quem morava. Após os fatos, não mais viu o dono da Parati que vendia bebidas alcoólicas. Depois do ocorrido, a vítima não mais voltou à sua residência, e a companheira dela mudou-se do local posteriormente.

Adriana Hikary Martins Souza, testemunha de defesa, explicou que o réu é amigo do marido da depoente. Considera o réu como um conhecido. Conheceu o Mamédio em Cambuci, uma vez que eventualmente o compadre da depoente contratava Mamédio para fazer bico realizando pinturas e obras. Desconhece por quanto tempo Mamédio trabalhou com seu compadre. Afirmou que Mamédio trabalhava com seu compadre quando estava grávida. Após sua

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

2ª VARA DO JÚRI

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SALA 2-136, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

filha nascer, Mamédio arrumou um emprego de carpintaria. Explicou que conheceu Mamédio após sua filha nascer. Quando conheceu Mamédio este morava em Cambuci com o irmão. Os eventos anteriores ao nascimento de sua filha desconhece por completo. Sua filha nasceu há um ano e oito meses. Disse que Mamédio a ajudou quando o marido foi preso por 63 dias por conta de ser devedor de pensão alimentícia. Mamédio não é uma pessoa violenta. Não sabe dizer se o réu morou em outros bairros. Quando soube que Mamédio foi preso ficou surpresa, ainda mais quando soube que foi por conta de brigas. Mamédio era uma pessoa querida em Cambuci.

O réu, **MAMÉDIO DOS ANJOS MARINHO**, ao ser interrogado, disse ser verdadeira a acusação. Disse que estava morando na casa da sua irmã pois havia separado de sua esposa. Morava naquele lugar há aproximadamente 15 dias. Não conhecia Júlio César. No dia dos fatos, Júlio César o convidou para tomar "uma" (cerveja). Chamou seu amigo Gilmar e foram até o local dos fatos beber. Era um carrinho de bebidas com cadeiras de plástico. Perguntou a Júlio César informações sobre a irmã dele, se ela tinha filhos, ao que ele respondeu que ninguém mexe com sua irmã. Júlio César arremessou nele um banco de plástico "duro" que lhe atingiu a cabeça e disse que ia matá-lo. Voltou pra casa de sua irmã, pediu a ela uma faca, mas ela recusou. Esfriou a cabeça, se acalmou e voltou ao local dos fatos para "ficar em paz" com Júlio César. No local, Júlio César tentou o atacar com um vasilhame de vidro nas mãos. Conseguiu segurar a mão de Júlio, alcançou uma faca que estava em cima do carrinho para cortar limão e atingiu Júlio César. Deu duas facadas na vítima. Não prestou socorro.

A versão da defesa, de que o réu agiu em legítima defesa, não está provada de forma irrefutável nos autos, de maneira que deverá o Conselho de Sentença apreciar sua ocorrência.

Destarte, evidenciada, ao menos em princípio, a concorrência do réu para o crime de homicídio tentado, torna-se de rigor a decisão de pronúncia, cuja análise valorativa, insista-se, caberá ao Egrégio Tribunal do Júri.

Vale observar que, mesmo em caso de eventual dubiedade na prova, essa prospera no sentido da pronúncia, pois que representa mero juízo de admissibilidade, submetendo o acusado ao julgamento popular. Vige, nessa fase processual, o "in dubio pro societate".

505088 sentença genérica base crime 1231 0003815-46.2016.8.26.0001 - lauda 9

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

2ª VARA DO JÚRI

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SALA 2-136, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste cenário, considerando há indícios de autoria e que a materialidade encontra-se devidamente comprovada nos autos, a melhor solução é deixar a critério do E. Tribunal Popular a decisão final sobre a conduta de **MAMÉDIO DOS ANJOS MARINHO**.

Como é sabido, para subtrair do Júri, Juiz natural do processo, o julgamento do caso, haveria de ficar demonstrada, de forma clara e indiscutível a versão da defesa, o que não se verifica no presente caso, neste momento processual.

O mesmo se diga em relação à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, pois agiu sem que a vítima esperasse, surpreendendo-a quando estava a caminho de casa, devendo ela, também, ser submetida ao Conselho de Sentença.

Posto isso, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, pronuncio o réu **MAMÉDIO DOS ANJOS MARINHO** a fim de que seja submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, como incurso no artigo 121, §2º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Recomenda-se a manutenção da prisão preventiva do acusado, uma vez que, diante de sua periculosidade demonstrada em concreto, sua custódia cautelar é imprescindível à garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312. Isso porque o réu é acusado de ter desferido golpes de faca na vítima durante período vespertino em via pública.

Além disso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes ao caso em questão.

Não bastasse, tratando-se de crime hediondo há vedação à concessão de fiança (artigo 323, inciso II, do CPP).

Recomende-se, pois, o pronunciado na prisão em que se encontra.

505088 sentença genérica base crime 1231 0003815-46.2016.8.26.0001 - lauda 10

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

2ª VARA DO JÚRI

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SALA 2-136, São Paulo-
SP - CEP 01133-020**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 421 do Código de Processo Penal.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

505088 sentença genérica base crime 1231 0003815-46.2016.8.26.0001 - lauda 11



BRITO, VANZOLINI & PORCER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

IMPETRANTE: ALEXIS COUTO DE BRITO, ALFREDO PORCER, EMERSON DE MELLO SOARES e PATRICIA VANZOLINI.

PACIENTE: MAMÉDIO DOS ANJOS MARINHO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZA ANA CAROLINA MUNHOZ DE ALMEIDA DA 2ª VARA DO JURI DA CAPITAL – SP

PROCESSO: 0003815-46.2016.8.26.0001

ATO COATOR: **SENTENÇA DE PRONÚNCIA SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO, USO DE PROVAS SEM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E EXCESSO DE LINGUAGEM**

ALEXIS COUTO DE BRITO, OAB/SP 233.251, **ALFREDO PORCER**, OAB/SP 252.508, **MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO**, OAB/SP n.º 199.925, e **EMERSON DE MELLO SOARES**, OAB/SP 434.388, advogados com escritório na Avenida Paulista, n.º 2202, CJ. 111, Bela Vista, São Paulo/SP, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, c/c art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal impetrar a seguinte ordem de **HABEAS CORPUS** em favor de **MAMÉDIO DOS ANJOS MARINHO**, brasileiro, carpinteiro, divorciado, portador da cédula de identidade n.º 55.625.207, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Física – CPF/MF sob o n.º 293.038.54802, residente na Rua Albuquerque Maranhão, n.º 252 – Cambuci – CEP 01540-020, São Paulo – SP. **(PROCURAÇÃO ANEXA)** que se encontra sofrendo constrangimento



BRITO, VANZOLINI & PORCER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ilegal, em virtude da sentença de pronúncia que não fundamentou seus argumentos e sequer mencionou as teses de defesa, e ainda, manteve a prisão preventiva do paciente, sendo proferida pela MM. Juíza Ana Carolina Munhoz de Almeida da 2ª Vara do Júri da Capital – SP, nos autos do processo de número 0003815-46.2016.8.26.0001 (**DOC. 01**), como se passa a expor:

I – DOS FATOS

1. Consta na r. peça inaugural que no dia 31 de dezembro de 2015, por volta das 14h02min, na Rua Nelson Francisco, n.º 29, bairro do Limão, capital – SP, logo após uma discussão, o paciente utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar, JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS PIMENTA, mediante dois golpes de faca, causando-lhe lesões que ficaram demonstrados no laudo preliminar (**DOC. 02**).
2. Juntamente com o oferecimento da denúncia, o DD representante *Parquet* requereu a decretação da prisão preventiva, pedido este que foi deferido (**DOC. 03**).
3. A princípio o réu não foi localizado, motivo pelo qual foi declarada a produção antecipada de provas e a suspensão do processo e do prazo prescricional.
4. Em juízo, foram ouvidos ADIEL ALMEIDA SANTOS (PM), THOMAS JEFFERSON HELLMESTER ALVES BATISTA, PAULA SERGIO DE PAULA, ARLETE MARCEDO MARINHO ANDRADE E CICERO TUNICO (**DOC. 04**).
5. Também foi designada audiência em continuação para oitiva da vítima JULIO e das testemunhas EDIANE e GILMAR, mas como não foram localizadas, novas diligências foram direcionadas no sentido de encontrar o seu paradeiro.



BRITO, VANZOLINI & PORCER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

6. No dia 08 de dezembro de 2018, o paciente que não tinha conhecimento sobre o Mandado de Prisão em seu desfavor, tampouco do presente processo crime, estava em sua residência na guarda dos seus dois filhos, BRYAN MARINHO e VENILSON MARINHO, quando ouviu uma agitação e alvoroço vindo do lado externo de sua porta dando a entender que se tratava de um desentendimento entre seus vizinhos, motivo pelo qual, o paciente entendeu por bem acionar a polícia militar para dar fim ao conflito.
7. Como houve demora na chegada dos policiais, o conflito teve seu fim natural e acordo amigável entre as partes. No preenchimento das formalidades de praxe e lavratura do B.O PM, o paciente apresentou seu documento por ter acionado o policiamento, momento pelo qual, constou o nome do paciente na lista de procurados da justiça.
8. Foi imediatamente encaminhado até o 8º Distrito Policial da capital para lavratura do B.O n.º 9579/2018 (captura) e posteriormente foi encaminhado para o CDP I Pinheiros onde segue preso **(DOC. 05)**.
9. No dia 01 de fevereiro de 2019 a defesa técnica requereu a Revogação da Prisão Preventiva **(DOC. 06)**.
10. Foi aberto vistas ao Ministério Público e o nobre representante do *Parquet* se manifestou pela custódia cautelar do paciente, sendo, posteriormente, seu entendimento acompanhado pela magistrada de piso que manteve a prisão preventiva **(DOC.07)**.
11. Inconformado com a r. decisão, de súbito, o paciente ingressou com remédio constitucional dirigida a superior instância para que referido constrangimento fosse interrompido. Contudo, a **Colenda 8º Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** que manteve a r. decisão impugnada determinando a manutenção da prisão preventiva **(DOC.08)**.



BRITO, VANZOLINI & PORCER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

12. Em outras condições de tempo e momento processual, isso porque as testemunhas foram novamente ouvidas, em outras duas audiências, agora sob o crivo do contraditório, já que na primeira oportunidade eram apenas uma produção antecipada de provas. Também foi ouvida testemunhas da defesa, foi então, impetrado novo remédio constitucional para fazer cessar ato ilegal praticado pela magistrada de piso, em especial a oitiva das testemunhas sob o rito presidencialista, violando assim o decreto do art. 212 do Código de Processo Penal Brasileiro, e também pela decisão que manteve o paciente preso mesmo após a produção de provas ficando em total desacordo com o artigo 312 do CPP que traz os requisitos justos e adequados para manutenção do encarceramento, o que não se encontra no caso concreto.

13. Apesar desses dois pontos levados ao conhecimento da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal do Estado de São Paulo, sobreveio v. acórdão que denegou liminarmente a ordem na parte que trata sobre a violação ao rito processual por entender que o não atendimento ao rito processual adequado não macula o processo e não conheceu da parte que combate a manutenção da prisão preventiva sob o argumento de que referida matéria foi combatida em outro habeas corpus anteriormente impetrado (Autos n.º 2035299-43.2019.8.26.0000) **(DOC.09)**.

14. Nesse tempo, os autos mantiveram seu tramite regular sendo que no dia 23 de outubro de 2019 o Ministério Público manifestou pela desistência da oitiva da vítima JULIO CÉSAR DOS ANJOS PIMENTA, porquanto não foi localizado **(DOC.10)**.

15. Foi então designada a audiência de instrução debates e julgamento. O paciente foi devidamente interrogado, foi dado a palavra a DD. Representante do *Parquet* que se manifestou pela pronúncia do réu, sendo aberto prazo para a defesa apresentar memoriais escritos.



BRITO, VANZOLINI & PORCER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

16. A defesa preliminarmente requereu a nulidade da instrução criminal em razão da não observância do disposto no art. 212 do CPP. No mérito requereu o decote da qualificadora do crime de homicídio e a revogação da prisão preventiva (**DOC.11**).

17. Dessa forma, encerrada a parte de instrução da primeira fase do Júri, foi proferida r. sentença de fls. 1.694/1.704 que **pronunciou o paciente, mantendo, inclusive, a qualificadora previsto no §2º, IV, do art. 121 do CP, bem como, manteve a segregação do paciente (DOC.01).**

II – DO DIREITO

18. Sabe-se que a presente via é estreita e só pode ser admitida como substituto de recurso próprio em casos excepcionais no qual a constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. É justamente o que se pretende demonstrar.

19. Nesses casos, é entendimento uníssono da Corte Cidadã é de que o remédio heroico pode ser concedido de ofício pelo Tribunal. Referido entendimento deriva da ideia de que a manutenção do exercício ou preservação de um direito importa mais do que a subordinação a regras procedimentais:

PENAL. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. VÍTIMA MENOR DE 12 ANOS. ART. 61, II, "H", DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTAR DO CRIME. BIS IN IDEM EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO E HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não



BRITO, VANZOLINI & PORCER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, em se tratando de crime contra a liberdade sexual, cometido com violência presumida, é inadmissível a incidência da circunstância agravante do art. 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, por se constituir em elementar do crime, caracterizando bis in idem. Precedentes. **3. Writ não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, a fim de determinar que o Juízo das execuções proceda à nova dosimetria da pena, afastando a incidência do art. 61, II, "h", do Código Penal.** (STJ - Acórdão Hc 300582 / Al, Relator(a): Min. Ribeiro Dantas, data de julgamento: 15/12/2016, data de publicação: 01/02/2017, 5ª Turma) **(g.f)**

20. No presente Writ importa demonstrar que a MM juíza de primeiro grau faltou com a devida fundamentação na sentença de pronúncia, garantia cristalina no art. 93, IX da CF, ao impor que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, **sob pena de nulidade (...)**".

21. Como se demonstrará adiante, **não houve na r. sentença de pronúncia qualquer menção as teses ora lançadas em preliminares de defesa e no mérito dedicou um parágrafo, sem a mínima base nos elementos técnicos contidos nos autos para basear a manutenção da qualificadora, se utilizando somente de prova produzida em inquérito policial e, ainda, eivado de excesso de linguagem (DOC.01).**



BRITO, VANZOLINI & PORCER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III – PRELIMINARMENTE: DOS REMÉDIOS HEROICOS ANTECEDENTES

22. Até mesmo por uma questão de honestidade com esse Egrégio Tribunal Estadual, é preciso que se diga que por duas vezes por foi impetrado *habeas corpus* com pedido de revogação da prisão preventiva.

23. O primeiro distribuído com o n.º 2035299-43.2019.8.26.0000 sob a Relatoria do Exmo. Des. Alcides Malossi Junior, que teve a ordem denegada **(DOC.08)**.

24. O segundo foi distribuído com o n.º 2184058-46.2019.8.26.0000 sob a Relatoria do Exmo. Des. Farto Salles que conheceu em parte da impetração, e neste ponto denegado **(DOC.09)**.

25. Contudo, importante destacar que o objeto do presente *Writ* em nada se confunde com os anteriormente impetrados, embora, caso seja deferido, implicará no mesmo resultado lá pleiteado.

IV – NO MÉRITO: (A) DA UTILIZAÇÃO DE PROVA NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, (B) DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E (C) DO EXCESSO DE LINGUAGEM

26. Sabe-se que a via é estreita e não comporta produção de provas. Assim, destaca-se que as ilegalidades aqui apontadas se limitam unicamente a sentença de pronúncia, sendo por verdadeiro o relatório da MM juíza que comporta o depoimento das testemunhas e interrogatório do réu, **mas equivocado na sua conclusão**.

27. **Do primeiro ponto**, constata-se flagrante ilegalidade na utilização de provas produzidas unicamente na fase policial.



BRITO, VANZOLINI & PORCER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

28. Em petição de fls. 1.631 o Ministério Público desistiu da oitiva da vítima JULIO. Sendo referido pedido homologado pela juíza de piso em decisão de fls. 1.638 **(DOC.10)**.

29. Ocorre que, em juízo, sob o crivo do contraditório, foram ouvidos ADIEL ALMEIDA SANTOS (fls. 1.510) **policia militar que chegou no local dos fatos após o ocorrido**, PAULO SERGIO DE PAULO, (fls. 1.511), **investigador de polícia civil**, ARLETE MARCEDO MARINHO DE ANDRADE (fls. 1.512), **irmã do réu que também não estava no momento dos fatos**, MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (fls. 1.513), **amiga da esposa da vítima, que só ficou sabendo dos fatos por ela**, CÍCERO JOSÉ DA SILVA (fls. 1.514), **colega de trabalho do réu, que soube dos fatos por amigos**, ADRIANA HIKARY MARTINS SOUZA, **vizinha do réu, também ficou sabendo por terceiros**, EDIANE LEITE BATISTA (fls. 1485) **esposa da vítima que só soube dos fatos por ele**, e GILMAR SANTOS (fls.1.515), **ÚNICA TESTEMUNHA PRESENCIAL. (A degravação dessas oitivas constam da r. sentença combatida pelo presente writ)**.

30. A única testemunha apita a esclarecer os fatos narrados na exordial acusatória é a testemunha GILMAR SANTOS, **que, aliás, não teve seu depoimento em momento algum questionado** (acareação).

31. No depoimento da referida testemunha, o cenário do crime se deu entre quatro personagens: **(i)** a vítima, **(ii)** o réu, **(iii)** ele (a testemunha) e uma outra suposta testemunha que seria o **(iv)** vendedor ambulante de bebidas que após os fatos não foi localizado tanto pela defesa quanto pela acusação.

32. Na descrição dos fatos, a testemunha GILMAR conta que foi convidado a beber na companhia do réu MAMÉDIO e da vítima JULIO, nesse referido local que seria um carrinho de venda de bebidas e salgados.



BRITO, VANZOLINI & PORCER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

33. Deu-se então, um dessabor entre a vítima JULIO e o réu MAMÉDIO, na qual JULIO teria desferido uma cadeirada na cabeça do réu MAMÉDIO. Em meio a luta corporal, houve a intervenção da testemunha GILMAR para apartar a contenda.

34. Foi então que o réu MAMÉDIO se afastou por poucos metros do local da briga, quando foi ameaçado de morte pela vítima JULIO, que disse que iria descarregar a arma de fogo contra o réu.

35. Ainda no relato da testemunha GILMAR, após alguns minutos o réu MAMÉDIO retorna ao local dos fatos e tenta compor com a vítima JULIO, sendo que os dois (réu e vítima) se afastam um pouco do local dos fatos.

36. De acordo com o depoimento da testemunha presencial GILMAR, impossível falar que o réu agiu de inopino, sem que a vítima esperasse. **Primeiro** porque a poucos minutos antes a vítima e o réu tiveram um luta corporal, **segundo**, porque de acordo com a testemunha GILMAR eles estavam conversando quando aconteceu a segunda contenda, **e por último**, o laudo pericial constatou fraturas no tórax e não nas costas.

37. Também é preciso destacar que nas alegações finais orais apresentados pela *parquet*, houve referência de que a testemunha GILMAR teria negado que presenciou os fatos. O que é mais um engano que, inclusive, já foi apontado pela defesa em outra oportunidade: a testemunha que não presenciou os fatos é do sexo feminino, se chamava **GILMARA** é amiga da esposa da vítima, só foi ouvida em fase policial, sendo noticiado nos autos seu falecimento. Essa testemunha é do sexo masculino, se chama **GILMAR SANTOS**, morava na pensão onde a vítima JULIO residia, **e é a única testemunha que presenciou os fatos.**



BRITO, VANZOLINI & PORCER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

38. **A EXORDIAL ACUSATÓRIA SE FIRMOU UNICAMENTE NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, MAS NÃO OBTVEU ÊXITO EM SUBMETER REFERIDO DEPOIMENTO AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO.**

39. Razão pela qual, é entendimento uníssono da mais alta Corte Constitucional de que as provas produzidas **“unilateralmente pelos órgãos da acusação penal” NÃO SERVEM PARA O PROCESSO PENAL E NÃO PODEM BASEAR CONDENAÇÕES.** Como não passaram pelo contraditório, sempre estarão sob dúvida e, no sistema brasileiro, ela sempre beneficia o réu e nunca a acusação (AP 985 QO / MT. Min. Celso de Mello. Segunda Turma. 24.01.2001).

40. Daí o magistério jurisprudencial da Suprema Corte firmou no tema:

“(…) AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. **Cabe, ao contrário, ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado.** Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essenciais delicti) que compõem o tipo penal, sob pena de devolver-se, ilegitimamente, ao réu o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. Em matéria de



BRITO, VANZOLINI & PORCER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita." (HC 88.875/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (g.f)

41. **Em analogia ao entendimento firmado, deve-se entender que, de igual forma, a prova colhida unicamente em sede policial e não submetida ao crivo do contraditório não pode ser levada a apreciação dos jurados leigos.**

42. Em outras palavras, a ausência ou a insuficiência de elementos probatórios revestidos de idoneidade jurídica e produzidos sob a garantia constitucional do contraditório desautoriza a prolação de qualquer juízo de pronúncia, eis que, cabe ao Ministério Público o ônus de comprovar que as qualificadoras que pretende submeter ao Conselho de Sentença não são descabidas.

43. **Do segundo ponto, a ausência de fundamentação**, ficou demonstrada com a insuficiência de argumentos aptos a demonstrar de forma clara, o caminho intelectual seguido pela magistrada para imputar ao paciente a qualificadora do meio que dificultou a defesa da vítima. Na r. sentença combatida, a MM juíza se limitou, **em três linhas**, a mencionar que a qualificadora deve ser submetida ao Conselho de Sentença porque a vítima estava voltando para casa quando foi surpreendida:



BRITO, VANZOLINI & PORCER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O mesmo se diga em relação à qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, pois agiu sem que a vítima esperasse, surpreendendo-a quando estava a caminho de casa, devendo ela, também, ser submetida ao Conselho de Sentença.

o nos autos em 19/
ne o processo 0002

44. No entanto, a conclusão que a magistrada chegou não consta dos autos. A r. sentença não aponta de qual depoimento foi retirada essa informação.

45. No mais, está totalmente fora do contexto dos autos, isso porque não considera a contenda que se iniciou 15 minutos antes da suposta facada.

46. Tem-se que as provas produzidas nos autos indicaram que houve uma briga ou discussão inicial entre a vítima e o réu. Referida contenda consta do depoimento da testemunha GILMAR, do réu MAMÉDIO, e até mesmo, da vítima JULIO, em que pese só ter sido ouvido em fase policial.

47. Devidamente demonstrado, portanto, **que não houve surpresa na conduta do réu**, o que inviabiliza o reconhecimento da qualificadora, que ficou demonstrada **como manifestamente improcedente**, conforme entendimento jurisprudencial:

TJSP: Gramaticalmente, 'surpresa' é o ataque inesperado. **Para sua configuração, é necessário, pois, que o ofendido não tenha motivo ou razão para esperá-lo"** (RT 591/330).



BRITO, VANZOLINI & PORCER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

48. Ou ainda:

“TJSC: A qualificadora da surpresa só se caracteriza quando o ato é completamente inesperado para a vítima. **Se esta participa da contenda e tem motivos para desconfiar de uma reação violenta do réu, que fora agredido anteriormente, desaparece o inesperado da ação, descaracterizando-se, assim, a qualificadora da surpresa**” (JCAT65/349)

49. No mesmo sentido:

(...)

Devidamente demonstrado, portanto, que não houve surpresa na conduta dos recorrentes, o que inviabiliza o reconhecimento da qualificadora, que ficou demonstrada como manifestamente improcedente (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0002454-74.2012.8.26.0052; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 3ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 26/07/2016; Data de Registro: 26/07/2016)

50. **Colocados elementos técnicos para apreciação da magistrada em sede de memoriais, referida tese sequer foi mencionada.**

51. **Da mesma forma ocorreu com as preliminares de defesa. A MM juíza sequer menciona, ainda que de forma implícita, o pedido de nulidade feita pela defesa.**

52. **Do último tópico, excesso de linguagem, a MM Juíza de piso, reúne na mesma sentença, a decisão de pronúncia e a decisão sobre o pedido de revogação da prisão.** Esse último, apresenta um juízo de



BRITO, VANZOLINI & PORCER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

certeza ao indicar os motivos que ensejam no indeferimento da revogação da prisão.

53. Dessa forma, a MM Juíza substituiu indevidamente, ao Conselho de Sentença, que constitui, nos crimes dolosos contra a vida, o juiz natural daqueles que são submetidos a julgamento pelo Júri.

54. É por isso que se tem enfatizado a necessidade de o juiz, ao **expor os motivos de seu convencimento, não valorar, subjetivamente, os fatos, ainda mais se resultar de tal valoração subjetiva o reconhecimento (premature) de que o réu pronunciado seria o autor do fato delituoso.**

55. No caso concreto a MM juíza se manifesta pelo indeferimento da revogação da prisão preventiva devido a periculosidade do paciente, e porque sua liberdade implicaria em prejuízo a garantia da ordem pública.

Recomenda-se a manutenção da prisão preventiva do acusado, uma vez que, diante de sua periculosidade demonstrada em concreto, sua custódia cautelar é imprescindível à garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312. Isso porque o réu é acusado de ter desferido golpes de faca na vítima durante período vespertino em via pública.

ANA CAROLINA M.
stadigital/pg/abrirCor

56. Referidas palavras influenciam negativamente no ânimo dos jurados, que serão competentes para o exame aprofundado da matéria.

57. Dessa forma, a sentença extrapola a demonstração da concorrência dos seus pressupostos legais ao decidir, em única sentença, sobre a pronúncia e a manutenção da prisão.

58. Nesse sentido:



BRITO, VANZOLINI & PORCER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

“Pronúncia: nulidade por excesso de ‘eloquência acusatória’.

1. É inadmissível, conforme a jurisprudência consolidada do STF, **a pronúncia** cuja fundamentação **extrapola** a demonstração da concorrência dos seus pressupostos legais (CPrPen, art. 408) e **assume**, com afirmações apodícticas e minudência no cotejo analítico da prova, **a versão acusatória ou rejeita peremptoriamente a da defesa** (v.g., HC 68.606, 18/06/91, Celso, RTJ 136/1215; HC 69.133, 24/03/92, Celso, RTJ 140/917; HC 73.126, 27/02/96, Sanches, DJ 17/05/96; RHC 77.044, 26/05/98, Pertence, DJ 07/08/98).

2. O que reclama prova, no juízo da pronúncia, **é a existência do crime; não, a autoria, para a qual basta a concorrência de indícios,** que, portanto, o juiz deve cingir-se a indicar.

3. No caso, as expressões utilizadas pelo órgão prolator do acórdão confirmatório da sentença de pronúncia, **no que concerne à autoria dos delitos,** não se revelam compatíveis **com a dupla exigência** de sobriedade e de comedimento a que os magistrados e Tribunais, **sob pena** de ilegítima influência sobre o ânimo dos jurados, devem submeter-se quando praticam o ato culminante do ‘judicium accusationis’ (RT 522/361).” (RTJ 193/726, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

59. Ou ainda, o entendimento doutrinária tem sido admitido também pela Suprema Corte:

(ADRIANO MARREY, ALBERTO SILVA FRANCO, RUI STOCCO e LUIZ ANTONIO GUIMARÃES MARREY, “Teoria e Prática do Júri”, p. 260/261, item n. 11.03, 7ª ed., 2000, RT, v.g.), **tem advertido** que o magistrado, **ao proferir** a sentença de pronúncia, **não deve** convertê-la **de um mero** juízo fundado de suspeita **em um inadmissível juízo de certeza** (RTJ 136/1215, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **pois,** em casos tais, **“A eloquência acusatória** de que se reveste o conteúdo do decreto de pronúncia (...) **constitui claro exemplo de ofensa aos limites** que, juridicamente, **devem restringir** a atuação processual do magistrado e dos Tribunais no momento da prolação desse ato decisório **que encerra,** no procedimento penal escalonado do júri, **a fase** do ‘judicium accusationis’” (RTJ 140/917, Rel. Min. CELSO DE MELLO).



BRITO, VANZOLINI & PORCER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

60. Por tudo que foi exposto é que se requer que seja afastada a qualificadora e retirada da r. sentença, a parte que cuida sobre o pedido de revogação da prisão feito pela defesa. Em linhas gerais, a magistrada de piso se utilizou de provas que não foram submetidas ao contraditório, não fundamentou a imposição da qualificadora e excedeu a linguagem permitida na respeitosa peça combatida, que será encaminhada aos jurados leigos.

V – DO PEDIDO

61. *Ex positis*, requer o impetrante a Vossa Excelência, tenha a bem, conhecer do presente remédio heroico como medida excepcional, uma vez demonstrado flagrante ilegalidade, ou, **de ofício**, seja concedida a ordem ao paciente, **determinando a nulidade da r. sentença de pronúncia, e que outra sentença seja proferida em seu lugar, com o decote da qualificadora prevista no §2º, IV, do art. 121 do CP, bem como a retirada da parte que cuida sobre o pedido de revogação da prisão, para que o excesso de linguagem não influencie no ânimo dos jurados.**

Termos em que,

Pede Deferimento,

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

ALEXIS COUTO DE BRITO

OAB/SP 251.233

EMERSON DE MELLO

OAB/SP 434.388

ALFREDO PORCER

OAB/SP 252.508

PATRICIA VANZOLINI

OAB/SP 199.925

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA RELATOR DO HABEAS CORPUS N.º 2005519-24.2020.8.26.0000 DA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

MAMÉDIO DOS ANJOS MARINHO, devidamente qualificados nos autos do presente *writ*, por seus advogados *in fine* assinado, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, informar e requerer o quanto segue.

1. Preliminarmente, a defesa **se opõe ao julgamento virtual** do presente remédio heroico, visto que pretende sustentar oralmente sua tese defensiva frente essa Colenda Câmara Criminal.
2. Sem embargo, reside uma questão de ordem que precisa ser apreciada por Vossa Excelência. É comum nas sessões de julgamento do Tribunal Bandeirante que a procuradoria de justiça faça uso da palavra por último.
3. Referido entendimento não se acomoda à estrutura normativa sistemática que se compatibiliza com os princípios constitucionais que regem nosso processo penal.
4. A sustentação oral, quando realizada, guarda afinidades com as alegações finais, ambas destinadas a influenciar o convencimento do julgador. Se assim é, não há razões para a procuradoria, no tribunal, se pronunciar após a defesa, ainda mais em caso de remédio constitucional em que o órgão acusador não figura como parte.

5. Dessa forma tem-se que o procedimento, no processo penal, é construído e organizado para ser exercido em tempo e espaço necessários à efetivação dos direitos constitucionais do réu.

6. Sabendo que a argumentação tem relevância e influência na formação do convencimento dos julgadores, não se pode permitir que a acusação, no derradeiro momento da sustentação oral, trabalhe com contra-argumentos, que ficam sempre e sempre reservados à defesa.

7. Nesse sentido foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 87.926/SP:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Recurso. Apelação exclusiva do Ministério Público. Sustentações orais. Inversão na ordem. Inadmissibilidade. Sustentação oral da defesa após a do representante do Ministério Público. Provimento ao recurso. Condenação do réu. Ofensa às regras do contraditório e da ampla defesa, elementares do devido processo legal. Nulidade reconhecida. HC concedido. Precedente. Inteligência dos arts. 5º, LIV e LV, da CF, 610, § único, do CPP, e 143, § 2º, do RI do TRF da 3ª Região. **No processo criminal, a sustentação oral do representante do Ministério Público, sobretudo quando seja recorrente único, deve sempre preceder à da defesa, sob pena de nulidade do julgamento. (g.f)**

8. A sustentação oral é atividade de reforço das argumentações expendidas pelas partes ao longo do processo. Nela, o contraditório se expressa na exauriência argumentativa da defesa, **que precisa conhecer, antecipada e previamente, as razões por meio das quais a acusação é sustentada no epílogo do processo.**

9. **O que não se pode permitir é o inverso, ou seja, a acusação contrariando os argumentos expendidos pela defesa no uso da Tribuna.**

10. Por tudo que foi exposto, requer que Vossa Excelência defira previamente que a defesa faça uso da palavra por último, conforme externado no julgamento do HC 87.926/SP do STF.

Nesses Termos,

Pede Deferimento

São Paulo, 29 de janeiro de 2.020.

ALEXIS COUTO DE BRITO

OAB/SP 233.251

EMERSON DE MELLO

OAB/SP 434.388

ALFREDO PORCER

OAB/SP 252.508

PATRICIA VANZOLINI

OAB/SP 199.925

Superior Tribunal de Justiça

HC 560587/SP (2020/0029514-5)

CERTIDÃO

Certifico que, por indisponibilidade do sistema de integração de consulta de CPF/CNPJ, não foi possível a verificação desses dados na autuação dos presentes autos.

Brasília, 7 de fevereiro de 2020

COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS

***Assinado por IZADORA LUIZA XAVIER BRAGA**

em 07 de fevereiro de 2020 às 16:19:35

Superior Tribunal de Justiça

HC 560587/SP (202000295145)

CERTIDÃO

Em atenção aos termos da Resolução n. 46/2007 do Conselho Nacional de Justiça, certifico que se procedeu à inclusão da(s) parte(s) abaixo indicada(s) sem o cadastro da Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ), tendo em vista que esse(s) dado(s) não foi/foram localizado(s) nos autos:

EMERSON DE MELLO SOARES

MAMÉDIO DOS ANJOS MARINHO

Brasília, 7 de fevereiro de 2020.

COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS

*Superior Tribunal de Justiça***Termo de Recebimento e Autuação**

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 07/02/2020 na forma abaixo:

HABEAS CORPUS Nº 560587 (2020/0029514-5 Número Único: 0029514-43.2020.3.00.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RUA DA GLÓRIA

Localidade : SAO PAULO / SP

Nº. na Origem : 00038154620168260 38154620168260001 20055192420208260

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 46 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

IMPETRANTE	EMERSON DE MELLO SOARES E OUTROS
ADVOGADOS	MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO - SP199925 ALFREDO PORCER - SP252508 ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO - SP233251 EMERSON DE MELLO SOARES - SP434388
IMPETRADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	MAMÉDIO DOS ANJOS MARINHO (PRESO)
INTERES.	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2020.

COORDENADORIA DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS

INSPECIONADO: Nome da Parte Ocorrência

_____ MAT.



07/02/2020 16:50:38

Fl. 1

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

HABEAS CORPUS 560587 / SP (2020/0029514-5)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 07/02/2020 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, por prevenção do processo HC 527871 (2019/0244610-3).

Encaminhamento

Aos 07 de fevereiro de 2020 ,
vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro RIBEIRO DANTAS em
_____/_____/20____.

HABEAS CORPUS Nº 560.587 - SP (2020/0029514-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : EMERSON DE MELLO SOARES E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO - SP199925
ALFREDO PORCER - SP252508
ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO - SP233251
EMERSON DE MELLO SOARES - SP434388
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAMÉDIO DOS ANJOS MARINHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **MAMÉDIO DOS ANJOS MARINHO** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O impetrante informa que a defesa impetrou *habeas corpus* na origem da decisão que pronunciou o paciente pelo delito de homicídio tentado qualificado.

Acresce que, no bojo dessa ação constitucional, teve indeferido o pedido de realização de sustentação oral após o *Parquet*, com fundamento no Regimento daquela Corte (art. 147).

Argumenta, contudo, que, segundo o entendimento firmado pelo STF no julgamento do HC n. 87.926/SP, é assegurada à defesa a manifestação após o representante do Ministério Público, ainda que este esteja em atuação como "custos legis".

Destaca que "A sustentação oral é atividade de reforço das argumentações expendidas pelas partes ao longo do processo. Nela, o contraditório se expressa na exauriência argumentativa da defesa, que precisa conhecer, antecipada e previamente, as razões por meio das quais a acusação é sustentada no epílogo do processo."

Requer, liminarmente e no mérito, "seja concedido o direito da defesa fazer uso da palavra por último".

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial.

Na espécie, encontram-se presentes as circunstâncias excepcionais que autorizam o deferimento da tutela de urgência reclamada.

"Esta Corte Superior de Justiça já manifestou orientação, em consonância com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 87.926/SP, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso, no sentido de que "o pleno exercício do contraditório assegura à defesa o uso da palavra por último, no caso de realização de sustentação oral" (REsp 966.462/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 10/11/2008)" (HC 331.032/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).(HC 341.293/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016).

Superior Tribunal de Justiça

No mesmo sentido:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N.º 704 DO STF. AUDIÊNCIA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR ÚLTIMO. SUBVERSÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO.

[...]

3. Esta Corte Superior de Justiça já manifestou orientação, em consonância com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento do Habeas Corpus n.º 87.926/SP, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso, no sentido de que "o pleno exercício do contraditório assegura à defesa o uso da palavra por último, no caso de realização de sustentação oral" (REsp 966.462/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 10/11/2008).

4. In casu, trata-se ação penal ajuizada perante o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, em razão de foro por prerrogativa de função do corréu (prefeito municipal). Na sessão de recebimento da denúncia, muito embora o Desembargador Relator tenha passado a palavra - somente após a manifestação da defesa - ao Ministério Público "como custos legis" e não obstante referido pronunciamento tenha recebido o rótulo de "parecer", é evidente que, nessa situação, o Parquet, titular da ação penal ajuizada, atuava também na condição de parte e, assim sendo, a defesa tinha o direito de fazer uso da palavra por último.

5. Apesar de não ter a defesa manifestado sua insurgência no momento processual oportuno, cuida-se de nulidade absoluta, tendo em vista a subversão à lógica do sistema acusatório.

6. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido para anular o recebimento da denúncia em relação à paciente, bem como declarar nulos todos os atos processuais posteriores."

(HC 331.032/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para assegurar à defesa o direito de sustentar oralmente após a manifestação do Procurador de Justiça, na sessão de julgamento do HC n. 2005519-24.2020.8.26.0000.

Comunique-se, **com urgência**, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2020.

Ministro RIBEIRO DANTAS

Relator



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 008138/2020-CPPE

Brasília, 10 de fevereiro de 2020.

HABEAS CORPUS n. 560587/SP (2020/0029514-5)
RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
PROC. : 00038154620168260001, 38154620168260001,
ORIGEM 20055192420208260000
IMPETRANTE : EMERSON DE MELLO SOARES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAMÉDIO DOS ANJOS MARINHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão cuja cópia segue anexa.

Esclareço a Vossa Excelência que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link* constante do rodapé deste documento, e, eventuais informações também poderão ser respondidas por meio do mesmo *link*, mediante utilização obrigatória da chave de acesso, dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

Carlos David Gadelha Pereira da Silva
Analista Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000

carlosd



Superior Tribunal de Justiça

Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Rua da Glória
Prédio Administrativo da Glória Liberdade Rua da Glória, 459
01510-001 São Paulo – SP

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000

A stylized, grey digital signature of Carlos David Gadelha Pereira da Silva.

carlosd



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC 560587/SP (2020/0029514-5)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 10/02/2020, DESPACHO / DECISÃO de fls. 49/50 e considerado publicado em 11 de fevereiro de 2020, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC 560587/SP (2020/0029514-5)

VISTA

Faço estes autos com vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020.

STJ - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL

Superior Tribunal de Justiça

HC 560587

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
intimado(a) eletronicamente em 21/02/2020 do(a) Despacho / Decisão
de fl.(s) 49 publicado(a) no DJe em 11/02/2020.

Brasília - DF, 21 de Fevereiro de 2020

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

HC 560587

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 21/02/2020 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 49
publicado(a) no DJe em 11/02/2020.

Brasília - DF, 21 de Fevereiro de 2020

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

- 1 -

Exmo. Sr. Ministro Relator e demais Membros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça

Referência : HC 560587/SP
 Impetrante : EMERSON DE MELLO SOARES E OUTROS
 Impetrado : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Paciente : MAMÉDIO DOS ANJOS MARINHO (PRESO)
 Relator : Ministro Ribeiro Dantas - Quinta Turma

PARECER Nº 26662/2020

EAOR/E1ba

EMENTA: PENAL e PROCESSUAL PENAL. Habeas corpus substitutivo do ROC. Não admissão. Sustentação oral em sede do writ cuja ordem, prevista regimentalmente em todos os tribunais, se inicia com o impetrante e, depois, com o Parquet, este na função exclusiva de custos legis. Ausência de ilegalidade. Não admissão do writ e descabimento da concessão de um habeas corpus ex officio.

Srs. Ministros:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MAMÉDIO DOS ANJOS MARINHO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido de realização de sustentação oral do impetrante após o *Parquet*, no *writ* perante ele impetrado, com fundamento no Regimento Interno daquela Corte, decisão essa cujo teor vai abaixo transcrito:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

- 2 -

“Indefiro o pedido da defesa para utilização da palavra após o Procurador de Justiça.

O regime interno, veda tal possibilidade, a teor do artigo 147 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe:

'Art. 147. Se houver mais de uma sustentação oral no mesmo processo, falará em primeiro lugar, nos feitos originários, o autor ou impetrante e, nos recursos, o recorrente e, por último, o Ministério Público, quando não for o autor, impetrante ou recorrente' (grifos nossos).'” (fls. 11 e-STJ) (grifamos).

Sustentam os impetrantes, em suma, que é assegurada à defesa a manifestação após o representante do Ministério Público, ainda que este esteja atuando como *custos legis*, pois “a sustentação oral, quando realizada, guarda afinidades com as alegações finais, ambas destinadas a influenciar o convencimento do julgador”. Nessa linha, aponta o entendimento do STF no HC nº 87.926/SP. Destaca que “A sustentação oral é atividade de reforço das argumentações expendidas pelas partes ao longo do processo. Nela, o contraditório se expressa na exauriência argumentativa da defesa, que precisa conhecer, antecipada e previamente, as razões por meio das quais a acusação é sustentada no epílogo do processo”. Requer, em liminar e no mérito, que a defesa “faça uso da palavra **por último** na Sessão de Julgamento do Habeas Corpus n.º 2005519-24.2020.8.26.0000 que será realizada no dia 13.02.2020 no Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo”.

A liminar foi deferida, às fls. 49/50 e-STJ, para “**assegurar à defesa o direito de sustentar oralmente após a manifestação do Procurador de Justiça, na sessão de julgamento do HC n. 2005519-24.2020.8.26.0000**”.

Após, os autos vieram ao *Parquet* para manifestação, o que se passa a fazer.

Ora, preliminarmente, não cabe conhecer do *writ*, pois substitutivo do recurso ordinário constitucional.

Nesse sentido, é a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu, e reiteradamente, que: “**O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.**” (HC 468.263/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 19/10/2018).

Além disso, vê-se também que não houve o esgotamento da jurisdição no Tribunal *a quo*, vez que da decisão monocrática que indeferiu a liminar e marcou a data para o julgamento da medida lá impetrada, caberia agravo regimental, que terminou sendo substituído pelo *writ* ajuizado perante esse STJ, mais uma razão pela qual o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

- 3 -

habeas corpus, no caso, é descabido e o pedido, inclusive liminar, nele formulado, não deveria ter sido sequer conhecido.

Como se tudo isso não bastasse, por outro lado, não se vislumbra também a presença de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder na decisão impetrada, apta a se conceder uma ordem de *habeas corpus ex officio*, conforme *ad argumentandum tantum* abaixo demonstraremos.

Em breve relato, vê-se dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (*homicídio tentado qualificado*), por ter, logo após uma discussão, tentado matar a vítima, mediante golpes de faca, causando-lhe lesões. Inconformado, impetrou *habeas corpus* perante o TJSP, alegando a ausência de fundamentação na sentença de pronúncia, o uso de provas sem contraditório e ampla defesa e o excesso de linguagem a influenciar no ânimo dos jurados, e requerendo ainda o uso da palavra, em sustentação oral, após o *Parquet*, havendo a Corte Estadual, pelo Relator do *writ*, designado o julgamento da medida para o dia 13.02.2020 e indeferido esse último pedido, com fundamento no Regimento interno daquele Tribunal.

Como dito anteriormente, a questão em debate, no presente *habeas corpus*, cinge-se ao direito do réu, ora paciente, de fazer o uso da palavra por último na sessão de julgamento da medida.

De início, cabe dizer que a decisão liminar proferida no presente *writ*, no sentido de deferir o que foi pedido pelos impetrantes, consubstancia, *data maxima venia*, uma contrariedade às próprias regras estabelecidas nos Regimentos Internos, tanto do TJSP, quanto desse STJ e do STF, conforme comprovam os dispositivos abaixo transcritos:

“Art. 147. Se houver mais de uma sustentação oral no mesmo processo, **falará em primeiro lugar, nos feitos originários, o autor ou impetrante e, nos recursos, o recorrente e, por último, o Ministério Público, quando não for o autor, impetrante ou recorrente.**

§ 1º Havendo recurso adesivo, falará primeiro o recorrente principal e, se as partes forem reciprocamente recorrentes e recorridas, falará antes o autor ou o impetrante.

§ 2º O interveniente falará por último e, nas ações penais, o assistente do Ministério Público, depois deste.” (RITJSP) (grifamos)

“Art. 159. Não haverá sustentação oral no julgamento de:

- I - embargos declaratórios;
- II - arguição de suspeição;
- III - tutela de urgência requerida no Superior Tribunal de Justiça, em caráter antecedente;
- IV - agravo, salvo expressa disposição legal em contrário;
- V - exceção de suspeição;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

- 4 -

- VI - exceção de impedimento;
- VII - medidas protetivas de urgência - Lei Maria da Penha;
- VIII - medidas protetivas - Estatuto do Idoso;
- IX - pedido de busca e apreensão criminal;
- X - pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico;
- XI - cautelar inominada criminal;
- XII - alienação de bens do acusado;
- XIII - embargos de terceiro;
- XIV - embargos do acusado;
- XV - insanidade mental do acusado;
- XVI - restituição de coisas apreendidas;
- XVII - pedido de uniformização de interpretação de lei;
- XVIII - prisão preventiva;
- XIX - prisão temporária.

§ 1º Nos demais julgamentos, o Presidente da Corte Especial, da Seção ou da Turma, feito o relatório, dará a **palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação de suas alegações.**

§ 2º **Se o representante do Ministério Público estiver agindo como fiscal da lei, fará uso da palavra após o recorrente e o recorrido.**” (RISTJ)(grifamos).

“Art.131.Nos julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a **palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral.**

§1º O assistente somente poderá produzir sustentação oral quando já admitido.

§2º Não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar.

§3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do §2º do art.132 deste Regimento.

§4º No julgamento conjunto de causas ou recursos sobre questão idêntica, a sustentação oral por mais de um advogado obedecerá ao disposto no §2º do art.132.” (RISTF)(grifamos).

O que na realidade acontece é que, *in casu*, o pedido liminar e a própria liminar, tal como deferida, nesse STJ, pela Relatoria do feito, cuidaram de casos em que o direito de o réu falar por último envolvem apelações criminais, quer do *Parquet*, quer do réu e, não, de casos envolvendo o direito a sustentação oral em sede de *habeas corpus*, o que, como se sabe, é tratado de forma completamente diferente, não só, como visto, nos regimentos internos de todos os tribunais inferiores e superiores, como jurisprudencialmente.

Ou seja, a impetração tratou, estrategicamente, confundindo, *data venia*, essa Relatoria e tentando obter julgamento favorável ao paciente, de caso versando o contraditório que, no sistema acusatório,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

- 5 -

confere ao réu o direito de se manifestar por último, mesmo em situações em que o Ministério Público, ainda que na qualidade de *custos legis*, atua no feito, por ocasião da sessão de julgamento, em segunda instância, de apelações criminais.

Em virtude dessa invocação estratégica dos impetrantes, inclusive fazendo parecer que o caso a que eles se referiram na inicial do *writ* era semelhante à posição do *Parquet* em sede de *habeas corpus*, que absolutamente não é, se entende a razão pela qual essa mesma Relatoria, inadvertidamente, proferiu, em sede de liminar, decisão favorável ao paciente, deferindo o direito de, na sessão de julgamento do *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, o *Parquet* falar antes dos impetrantes o que, como visto, vai de encontro às regras estabelecidas nesse tipo de processo em todos os regimentos internos de tribunais.

Realmente, conforme previsão regimental das Cortes Inferiores e Superiores e, inclusive, do TJSP, terão direito à palavra, para sustentação de suas alegações, primeiro o autor, o recorrente ou o *impetrante* e, sucessivamente, o réu, o recorrido ou o impetrado e, após, o *Parquet*, na condição que, no *writ*, é única e exclusiva de *custos legis*.

Se assim é, inexistente ilegalidade na negativa do direito de os impetrantes fazerem uso da palavra por último, no caso de sustentação oral em sede de *habeas corpus*, não só porque a norma regimental assim não prevê, como porque não estão eles, os mesmos impetrantes, a defender o paciente de atos ou omissões atribuídos ao *Parquet*, mas de atos ou omissões oriundos de outras autoridades que figuram no polo passivo da medida. Isso, sem contar que justamente em razão dessa condição, o Ministério Público funciona nesse tipo de ação exclusivamente na função de *custos legis*, ou seja, autonomamente, longe da condição de parte, manifestando-se, sim, sempre, com isenção e imparcialidade, sobre a legalidade ou ilegalidade do ato ou omissão apontado como coator.

Por último, é salutar acrescentarmos o que talvez essa Relatoria não percebeu, ou seja, que a verdadeira intenção dos impetrantes com o ajuizamento do *writ* perante esse STJ provavelmente era poderem falar por último não sobre a(s) tese(s) jurídica(s) defendida(s) na impetração mas sobre os fatos atribuídos ao paciente e envolvidos no processo, mas em relação aos quais, como se sabe, **a qualquer tempo**, ou seja, antes ou depois dos impetrantes, durante o julgamento oral, o *Parquet* pode se manifestar, inclusive para eventualmente contestar o que for alegado, quando não corresponda ao que consta documentalmente dos autos do processo.

Ou seja, em última instância, a impetração na verdade não possui utilidade, ainda mais quando nos lembramos que, além disso, até mesmo quanto às teses jurídicas nela contidas, caso haja inovação quando do julgamento em plenário, a ouvida do *Parquet* sobre essa inovação é obrigatória.

Por essas razões, opina esta Representante do Ministério Público Federal no sentido da não admissão do *writ*, descabida também a concessão de um *habeas corpus ex officio*, muito embora reconheçamos o sentido



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

- 6 -

meramente pedagógico da decisão que vier a ser aqui proferida, tendo em vista que, com a concessão da liminar, a medida se exauriu, vez que a sessão de julgamento do *writ* no Tribunal *a quo* já deve ter ocorrido, sob a proteção dessa liminar que, não fosse por isso, na verdade, deveria ser cassada.

É o parecer.

Brasília, 25 de fevereiro de 2020.

ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA
Subprocuradora-Geral da República



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC 560587/SP (2020/0029514-5)

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para decisão ao Exmo. Senhor Ministro **RIBEIRO DANTAS** (Relator).

Brasília, 26 de fevereiro de 2020.

STJ - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL